



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

DELIBERAÇÃO CRH Nº266 DE 28 DE ABRIL DE 2022

Estabelece diretrizes para o reuso direto não potável de água proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETEs) de sistemas públicos para fins urbanos e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, no uso de suas atribuições e:

Considerando que a Constituição do Estado de São Paulo, nos incisos I e II, do Art. 205 prevê que o sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, deve fixar, dentre seus objetivos, a utilização racional e o aproveitamento múltiplo das águas;

Considerando que os incisos I e II do Art. 4º da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, estabelecem, em suas diretrizes, a utilização racional e a maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

Considerando que o Plano Estadual de Recursos Hídricos, aprovado por meio da Lei Estadual nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016, na alínea "d", inciso I do Art. 9º inclui dentre os objetivos e diretrizes gerais, a promoção e o incentivo à recirculação e ao reuso como medida de promoção do uso eficiente e da conservação da água;

Considerando o estabelecido na Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, que disciplina o reuso direto não potável de água para fins urbanos, provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário e dá providências correlatas;

Considerando o estabelecido na Resolução do Conselho Nacional dos Recursos Hídricos CNRH - nº 54 de 28 de novembro de 2005, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reuso direto não potável de água e dá outras providências;

Considerando a necessidade de reformulação da Deliberação CRH nº 204, de 25 de outubro de 2017, em decorrência da experiência acumulada no período de sua vigência; e

Considerando que a revisão da Deliberação CRH nº 204, de 25 de outubro de 2017, foi desenvolvida no âmbito da Câmara Técnica de Usos



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Múltiplos – CTUM, e submetida à apreciação da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e Institucionais – CTAJI.

Delibera:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes, as modalidades e os procedimentos a serem observados na prática do reuso direto não potável de água para fins de usos urbanos, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETEs) de sistemas públicos.

Parágrafo único - Esta Deliberação contempla ETEs operadas por empresas públicas ou privadas, que tratam esgotos sanitários, assim considerados os de origem predominantemente doméstica, excluindo ETEs implantadas por estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 2º - Para efeito desta Deliberação, são adotadas as seguintes definições:

I - Água de reuso para fins urbanos: produto originado de efluente líquido de ETEs de sistemas públicos cujo tratamento atenda aos padrões de qualidade estabelecidos em legislação pertinente para as modalidades definidas no artigo 3º desta Deliberação;

II - Reuso direto: uso planejado de água de reuso, conduzida ao local da utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos d'água, superficial ou subterrâneo;

III - Usuário de água de reuso: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize água de reuso proveniente de ETEs de sistemas públicos, para as modalidades de uso definidas nesta Deliberação;

IV- Produtor de água de reuso: é a pessoa jurídica de direito público ou privado, que produz água de reuso proveniente de ETEs de sistemas públicos, para as modalidades de usos definidas nesta Deliberação.

Artigo 3º - A água de reuso, para efeito desta Deliberação, abrange exclusivamente as seguintes modalidades de uso urbano:

I - Irrigação paisagística de parques, jardins, campos de esporte e de lazer urbanos ou áreas verdes em condomínios, cemitérios ou taludes de rodovias, com a qual o público tenha ou possa vir a ter contato direto;

II - Lavagem de logradouros e outros espaços, públicos e privados;

III - Construção civil, aquele referente à água de reuso para amassamento em concreto não estrutural, cura de concreto em obras, umectação para compactação em terraplenagens, lamas de perfuração em métodos não destrutivos para escavação de túneis, resfriamento de rolos compressores em pavimentação e controle de poeira em obras e aterros;

IV- Desobstrução de galerias de água pluvial e de rede de esgotos;

V - Lavagem de veículos, a saber, trens, ônibus e aviões e os caminhões



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

de lixo, de coleta seletiva e de construção civil;
VI- Combate a incêndio;

§ 1º - A água de reuso para combate a incêndio deve estar acondicionada em reservatório que disponha de instalações hidráulicas exclusivas para este fim.

§ 2º - As modalidades de reuso não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregadas, simultaneamente, em uma mesma área.

§ 3º - Não se inclui na definição de irrigação paisagística, a que se refere o Inciso I, a irrigação para usos agrícolas, pastoreio e florestais.

Artigo 4º - As demais práticas e modalidades de reuso, não regulamentadas por esta Deliberação, deverão ser objeto de manifestação do DAEE e da CETESB, no âmbito de suas competências legais.

Parágrafo único - O disposto nesta Deliberação não exige o produtor da água de reuso, do licenciamento no Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.

Artigo 5º - Para implantação de quaisquer modalidades de reuso, abrangidas por esta deliberação, o produtor de água de reuso deverá atender aos procedimentos estipulados em normas técnicas pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE e pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo — CETESB.

§1º - Os interessados deverão observar o disciplinado nas normas do DAEE, em especial:

- I - Identificação do produtor e potenciais usos;
- II - Localização geográfica da origem e destinações da água de reuso;
- III - Especificação da finalidade da produção e do reuso de água;
- IV - Vazão e volume diário de água de reuso que será produzida, distribuída, utilizada ou lançada, neste caso com identificação do corpo hídrico receptor;
- V - Identificação de possíveis alterações quantitativas no lançamento de efluentes e nos corpos d'água.

§ 2º - O produtor de água deve manter os registros operacionais do fornecimento da água de reuso, em meio eletrônico, e disponibilizar sempre que solicitados pelos órgãos e autoridades competentes.

Artigo 6º - Os usuários de água de reuso ou produtor de água de reuso, conforme o caso, definidos no artigo 2º desta Deliberação, que alterarem as condições de lançamento em corpo hídrico, decorrentes da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

utilização da água de reuso, devem adequar a devida outorga do lançamento superficial nos termos previstos na Portaria DAEE nº 1.630, de 30 de maio de 2017, das Instruções Técnicas complementares ou outras que venham substituí-las.

Artigo 7º - Os Planos de Bacias Hidrográficas deverão contemplar, quando necessário:

I - A definição de programas de racionalização do uso, incluindo metas de redução de perdas e desperdícios;

II - A definição de metas de implantação de práticas de reuso, entre os programas de racionalização, considerando os impactos qualitativos e quantitativos nos corpos d'água.

Parágrafo único - Nas bacias hidrográficas ou parte destas, nos corpos d'água ou seus trechos, considerados críticos, o Plano de Bacia Hidrográfica deve recomendar gerenciamento especial, adotando-se as regras estabelecidas no artigo 16 da Lei Estadual nº 16.337 de 14 de dezembro de 2016.

Artigo 8º - Para os usuários e produtores de água de reuso de efluentes de ETEs, os Comitês de Bacias Hidrográficas — CBHs poderão propor critérios e valores da cobrança pelo uso da água que estimulem ou isentem sua cobrança com a prática de reuso.

§ 1º - A cobrança pelo uso da água não pode ser imputada aos usuários da água de reuso no tocante a captação e consumo, sob o risco de haver duplicidade na cobrança de recursos hídricos, uma vez que há previsão legal de cobrança como água captada e consumida do produtor de água de reuso.

§ 2º - Os CBHs poderão propor mecanismos e critérios de acesso preferencial aos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos — FEHIDRO aos produtores de água de reuso, de forma compatível com o Manual de Procedimentos Operacionais do Fundo para investimento.

Artigo 9º - Os órgãos e entidades participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos — SIGRH deverão, quando couber:

I - Fomentar, disponibilizar informações e incentivar trabalhos e estudos, sobre a prática de reuso;

II - Articular-se com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos quando da análise de projetos para implantação de práticas de reuso, em corpos d'água de domínio da União, localizados no Estado de São Paulo;

III - Promover a integração entre o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos Municipais de Saneamento, no que se refere às práticas de reuso e uso racional da água;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

IV – Considerar, nas revisões dos Planos de Bacias Hidrográficas, as informações referentes às práticas de reuso em atividade.

Artigo 10º - O produtor de água de reuso já instalado terá prazo de até 365 dias, a partir da publicação desta Deliberação, para atender aos procedimentos exigidos no artigo 5º desta Deliberação.

Artigo 11º - Esta Deliberação revoga a Deliberação CRH nº 204, de 25 de outubro de 2017.

Artigo 12º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.


FERNANDO BARRANCOS CHUCRÉ
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Ricardo Santoro
Secretário Executivo
Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente